

EDUCAÇÃO DOMICILIAR NA AGENDA DE DISCUSSÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS¹

Jamine Barros Oliveira Araújo (UESB)

Brasil

jamine.barros@uesb.edu.br

Ivana Bittencourt Lima (UESB)

Brasil

ivanabittencourt@hotmail.com

1 Introdução

A educação domiciliar aparece como um dos temas controvertidos no contexto educacional, sendo relevante avaliar como se apresenta este gênero educativo perante as políticas públicas brasileiras.

Partindo de um breve histórico legislativo analisa-se como a Educação Domiciliar enquadra-se perante as políticas públicas brasileiras. Os objetivos específicos são: definir o que se entende por políticas públicas; identificar a educação domiciliar; e, traçar uma breve retrospectiva legislativa acerca da educação domiciliar no Brasil. Trata-se de pesquisa qualitativa de caráter descritivo elaborada através de análise de conteúdo.

2 Políticas Públicas Educacionais

As políticas se constituem enquanto conjunto de procedimentos, técnicas, textos e contextos, que são utilizadas na negociação de conflitos, interesses e embates que permeiam o processo de sua implementação. Segundo Boneti (2011), políticas públicas emergem, nascem de um contexto social, no entanto, circulam pela esfera estatal quando da intervenção pública numa realidade

¹ Este trabalho faz parte das pesquisas do grupo EDUCATIO: Políticas Públicas e Gestão da Educação, da Universidade do Estado da Bahia (UNEB).

social, quer por questões de financiamento por meio de investimentos, quer por intermédio de regulamentações administrativas.

Com isso, ainda segundo o autor, há uma dicotomia de poder entre os grupos econômicos e políticos, entre as classes sociais e as demais organizações não governamentais, revelando uma interface multifacetária das políticas, compostas por ações que ultrapassam o contexto educacional, circundado por um sistema socio-econômico que implica diretamente nas decisões acertivas ou não, bem como nas avaliações e análises dos seus meios e caminhos de formulação, produção e implementação.

O Estado brasileiro, desde 1920, tinha um perfil característico de centralização, com busca de um incessante desenvolvimento baseado na industrialização, em detrimento do bem estar social, permitindo com isso a assunção de um Estado executor e não regulador das políticas públicas (JUSTEN; FROTA, 2017). Com o advento da promulgação da Constituição brasileira, o Estado passa então a reformular e entender o seu papel enquanto agente mediador e facilitador nos processos de decisão nas políticas públicas.

Logo, o instrumento político primordial em relação à política educacional disposto na Constituição Federal, após 1988, foi a formulação de Emendas Constitucionais (ECs), as quais requerem um jogo constante e por vezes conflitantes de interesses com vistas à descentralização das ações, historicamente centralizadas pelo Estado (DUARTE; OLIVEIRA, 2018, p. 6).

3 Educação domiciliar

A educação domiciliar consiste na opção de pais ou responsáveis ensinarem os filhos no lar, diretamente ou indiretamente, por meio de tutores, fora do ambiente escolar.

Hodiernamente, o movimento da Educação domiciliar é bastante eclético e, em que pese, envolver pessoas de diversos estilos, crenças, valores, há em comum a defesa de uma educação libertária, que contrapõe-se a proposta de educação estatal.

Assim, a educação domiciliar no Brasil permaneceu a margem e o Estado nunca se ocupou de regulamentá-la, ou seja, nunca fez parte do foco das políticas públicas.

4 Política legislativa

Uma breve retrospectiva legislativa da educação domiciliar no Brasil impõe perpassar pelas Constituições Brasileiras, bem como, algumas legislações infraconstitucionais.

A Constituição de 1824 e a Constituição da República de 1891 não trataram da educação no lar (LIMA, 2015). Porém, legislações infraconstitucionais já tratava da educação ofertada nas casas. Nesse sentido, o art. 12 da Lei nº 13, de 28 de março de 1835 da Assembleia de Minas: *“Os pais de famílias são obrigados a dar a seus filhos a instrução primária do 1º grau ou nas Escolas Públicas, ou particulares, ou em suas próprias casas, [...]”* (BRASIL, 1835).

A Constituição 1934 prevê que *“A educação é direito de todos e deve ser ministrada, pela família e pelo Poder Público”* (art. 149, CR/34), ou seja, prevê primeiramente o dever da família de ministrar a educação e, paralelamente, o dever do Estado de *“exercer ação supletiva, onde se faça necessária, por deficiência de iniciativa ou de recursos”* (art. 150, CR/34). Mas, não há expressa menção à educação no lar.

Já a Constituição de 1937, em que pese ser fruto de um regime ditatorial, prevê a relação direta e prioritária da família com educação, bem como o direito natural dos pais a educação integral filhos (art. 125). O papel do Estado aparece de forma principal, para oferecer o ensino público àqueles que não tinha acesso ao ensino particular, e de maneira subsidiária para auxiliar, suprir e fiscalizar a oferta do ensino particular (LIMA, 2015).

Em seguida, a Constituição de 1946 prevê expressamente a educação no lar, no artigo 166: *“A educação é direito de todos e será dada no lar e na escola. Deve inspirar-se nos princípios de liberdade nos ideais de solidariedade humana”*.

Corroborando essa interpretação, a primeira Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB, Lei nº 4.024/61, ao prevê: *“A educação é direito de todos e será dada no lar e na escola. Parágrafo único. À família cabe escolher o gênero de educação que deve dar a seus filhos.”* (art. 2º). Além disso, dispõe: *“O direito à educação é assegurado: [...] III - pela obrigação do Estado de fornecer recursos indispensáveis para que a família e, na falta desta, os demais membros da sociedade [...]”* (art. 3º). Em que pese as previsões legislativas, a educação domiciliar permanecia alheia a qualquer tipo de regulamentação específica.

Após o golpe militar, a Constituição de 1967 modificou profundamente a Constituição de 1946, mas ainda assim, manteve “o tema da educação relacionado com a família, priorizando novamente o espaço do lar em detrimento da escola” (LIMA, 2015, p. 81). Reza o art. 168, *caput*: “*A educação é direito de todos e será dada no lar e na escola; [...]*”.

Alterou o texto constitucional a Emenda Constitucional nº 1 de 1969 já demonstrando nas alterações a preponderância do Estado, no entanto, continuou a previsão da educação no lar, ou seja, manteve-se a expressão “*será dada no lar e na escola*”.

A Segunda LBD, a Lei nº 5.692/71 acompanhando o viés da Emenda Constitucional nº 1/69, no art. 42, prevê: “*O ensino nos diferentes graus será ministrado pelos poderes públicos e, respeitadas as leis que o regulam, é livre à iniciativa particular*”. O que se percebe, por uma análise geral da legislação, é que a regulamentação destinava-se a educação pública e privada. De qualquer modo, já é possível identificar uma mudança de prioridade, onde o Estado aparece como agente principal.

A Constituição de 1988 acompanha as alterações promovidas pela EC nº 1/69 prevendo o Estado como agente prioritário da educação (art. 205). Além disso, o texto constitucional não fala na educação no lar. Todavia, no art. 227, prevê, primeiramente, o dever da família, nos seguintes termos: “*É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito [...] à educação, [...]*.” Esse resquício do que previa as constituições anteriores, entre outros fundamentos, foi suficiente para acender o debate sobre a constitucionalidade da educação domiciliar no Brasil.

Em seguida, a terceira Lei de Diretrizes e Bases da Educação, a Lei nº 9.394/96 também não trata da educação do lar e, na linha das anteriores, destina-se a regulamentar o ensino institucionalizado.

3 Conclusões

O cenário legislativo demonstra que as políticas públicas nunca dialogaram com a educação domiciliar, particular, pois sempre se ocuparam da educação pública e, secundariamente, da privada.

Nota-se que convivia no Brasil de forma “harmoniosa” os dois gêneros educativos, a educação domiciliar ministrada no lar e a educação institucionalizada, escolar. Mas, a regulamentação estatal restringia-se ao ensino institucionalizado. A educação domiciliar ficou a margem de qualquer regulamentação, dando margem aos questionamentos atuais acerca dessa prática educativa.

Enfim, o Estado tem papel importante em articular, no sentido de facilitar e permitir o desenvolvimento de políticas públicas educacionais condizentes com a realidade da sociedade. Assim, é de suma importância e condição *sine qua non* para garantia do direito das famílias participarem do processo de formação educacional de seus filhos, por na agenda de discussão das políticas públicas, a análise das viabilidades educacionais complementares no mundo contemporâneo.

5 Referências

BONETI, L. W. Políticas públicas por dentro. Ijuí: Unijuí, 2011.

DUARTE, M. R. T.; OLIVEIRA, R. de F. Análise de políticas públicas de educação: a importância das narrativas. Revista de Estudios Teóricos y Epistemológicos en Política Educativa, v. 3, p. 1-20, 2018.

JUSTEN, A. F.; FROTA, M. B. Planejamento e políticas públicas: apontamentos sobre as limitações em países em desenvolvimento. In: SIMPÓSIO IBEROAMERICANO EM COMÉRCIO INTERNACIONAL, DESENVOLVIMENTO E INTEGRAÇÃO REGIONAL, 8., 2017. **Anais**, [...]. Cerro Largo, RS: RedCidir, 2017. v. 2.

LIMA, Ivana Bittencourt. Ensino em casa no Brasil: Um estudo com base na memória social acerca da obrigatoriedade e liberdade de ensino nas constituições brasileiras e em demandas jurídicas recentes. 2015. Dissertação (Mestrado em Memória: Linguagem e Sociedade). Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia, Vitória da Conquista, 2015, p. 23. Disponível em: <http://www2.uesb.br/ppg/ppgmls/wp-content/uploads/2017/06/DissertIvanaBitencourt.pdf>.> Acesso em: 22 junho 2022.